

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	138/2016
OBJETO:	VIA-040 - CONCESSIONÁRIA DA BR 040 S. A. - 1ª REVISÃO ORDINÁRIA. 3ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.
ORIGEM:	SUINF
PROCESSO(s):	50510.028756/2015-26 e 50500.093698/2016-10
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER Nº 01406/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELA APROVAÇÃO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 1ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-040/DF/GO/MG - Trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG – explorado pela Via 040 - Concessionária BR 040 S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, firmado em 12 de março de 2014.



II – DOS FATOS

A Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

A Gerência de Regulação e Outorga – GEROR, vinculada à SUINF, mediante a Nota Técnica nº 133/2016/GEROR/SUINF, de 13/07/2016, às fls. 497-521, apresentou a análise da 3ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por meio da 1ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio–TBP da Via 040 - Concessionária BR 040 S.A., consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- 1) Carta PC 533/2015, de 30/11/2015: que trata do pleito da Concessionária a respeito de alteração de TIR aplicada sobre inclusão no FCM de retornos operacionais definidos na 1ª Revisão Extraordinária;
- 2) Carta OF-GCC 0148/2016, de 04/04/2016: trata dos pleitos iniciais de reequilíbrio da VIA 040, 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária;
- 3) Carta OF-GCC 0148/2016, de 15/06/2016: trata dos pleitos de reequilíbrio complementares da VIA 040, 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária, protocolados após a análise preliminar da GEROR/SUINF;
- 4) Carta OF-GCC 0319/2016, de 20/06/2016: trata das informações complementares da concessionária referentes a ISSQN para análise de reequilíbrio da VIA 040, 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária;
- 5) Nota Técnica nº 085/2016/GEROR/SUINF, de 19/05/2016: apresenta a análise da CODEF/GEROR quanto aos valores destinados à modicidade tarifária por Receitas extraordinárias auferidas pela Concessionária;
- 6) Nota Técnica nº 118/2016/GEROR/SUINF, de 28/06/2016: apresenta a análise da GEROR em relação a seguro-garantia de execução contratual, seguro de riscos operacionais e seguro de responsabilidade civil geral – 2016/2017;
- 7) Notas Técnicas GEINV nº 014/2016/GEINV/SUINF, de 17/05/2016: trata da análise da GEINV de Proposta da TBP, referente às obras e serviços estabelecidos no PER da VIA 040 S.A. para novos pleitos e investimentos previstos no PER para período na 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária;

- 8) Nota Técnica nº 021/2016/GEINV/SUINF, de 11/07/2016: análise da Gerência de Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias - GEINV de Proposta da TBP, após manifestação da Concessionária, referente às obras e serviços estabelecidos no PER da VIA 040 S.A., para novos pleitos e investimentos para o período, na 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária;
- 9) Atestado de Regularidade e Relatório Consolidado de Aspectos Econômico-Financeiros da CODEF/GEROR/SUINF, de 30/05/2016: avaliam como regular a situação econômico-financeira da Concessionária;
- 10) Despacho nº 349/2016/CIPRO/SUINF, de 01/07/2016: avaliação de período de efetivo desequilíbrio contratual devido à suspensão de arrecadação de pedágio na praça de Cristalina-GO;
- 11) Despacho nº 149/2016/GEROR/SUINF, de 07/07/2016: retificação de análise da CODEF/GEROR quanto aos valores destinados à modicidade tarifária por Receitas extraordinárias auferidas pela Concessionária;
- 12) Parecer Técnico nº 026/2016/GEROR/SUINF: PF-ANTT apresenta seu entendimento quanto à necessidade de reajustar os valores de garantias e demais verbas contratuais com referência à data-base estabelecida no instrumento contratual, ou seja, data de assunção;
- 13) Memorando nº 407/2016/GEINV/SUINF, de 14/04/2016: encaminha pleitos da VIA 040 com assuntos afetos à GEROR/SUINF;
- 14) Memorando nº 512/2016/GEINV/SUINF, de 10/05/2016: atesta não haver óbice frente à GEINV para aprovação de Reajuste e Revisão da TBP da VIA 040;
- 15) Memorando nº 176/2016/GEFOR/SUINF, de 23/05/2016: atesta não haver óbice frente à GEROR para aprovação de Reajuste e Revisão da TBP da VIA 040 e encaminha o valor do Desconto de Reequilíbrio a ser aplicado no período;
- 16) Memorando nº 107/2016/GEROR/SUINF (processo 50500.234044/2016-44), de 04 de julho de 2016: recorre à PF-ANTT para, conforme sua avaliação jurídica, oriente quanto ao entendimento a ser dado em relação ao pleito de desequilíbrio econômico-financeiro contratual em decorrência do Decreto nº. 8.511/15 (alteração de alíquotas de IOF);
- 17) Ofício nº 93/2016/GEROR/SUINF, de 18/05/2016: apresenta à VIA 040 S.A. detalhamento preliminar de impactos da 1ª Revisão Ordinária e 3ª Extraordinária em curso, inclusive avaliando acerca de mudança da

legislação tributária relativa ao Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF, à CIDE-combustíveis, e da alteração dos preços de CAP sobre as Obras de Ampliação de Capacidade;

- 18) Ofício nº 594/2016/SUINF, de 13.07.2016, que informa ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE) acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP, em atendimento à Portaria MF nº 118, de 17.05.2002;
- 19) Ofício nº 593/2016/SUINF, de 11.07.2016, que informa ao Ministério dos Transportes acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP.

Reajuste

O Contrato de Concessão da Via 040, prevê que a Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente para incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e que seu cálculo se dará mediante o produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa – IRT. De acordo com a subcláusula 18.3, a data base para os reajustes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, no mesmo dia e mês em que este foi realizado.

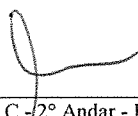
Considerando o reajuste da tarifa de pedágio em julho de 2016, para a apuração do IRT é necessário obter a variação do número índice IPCA entre os meses de setembro/2012 e de maio/2016, a partir do quociente entre esses números índices, conforme fórmula abaixo.

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{4.675,23}{3.532,06} = 1,32366$$

Considerando o valor do IRT obtido, de 1,32366, o processo de reajuste indicou o percentual **positivo de 9,32%** (nove inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), em relação ao valor do IRT de 2015, no valor de 1,21079.

1ª Revisão Ordinária

A Revisão Ordinária da TBP é feita anualmente com o objetivo de alterar o valor da TBP pelas regras de revisão previstas na legislação (Art. 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233/2001), Edital, Contrato e na forma da regulamentação da ANTT (Resoluções ANTT nº 675/2004 e nº 3.651/2011), para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre



os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A TBP quilométrica atualmente em vigor é de R\$ 3,77315, aprovada na 2ª Revisão Extraordinária, conforme a Resolução ANTT nº 4.787, de 17 de junho de 2015. A 1ª Revisão Ordinária aplicará a fórmula prevista no item 18.3.3 do contrato, que estabelece que:

“18.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa de Pedágio}_1 = \text{TCP} \times \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times (1 - D - Q) \times (IRT - X) + C$$

Onde:

Tarifa de Pedágio (1): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários.

TCP: Trecho de cobertura de Praça:

(...)

Tarifa Básica de Pedágio: equivale ao valor indicado na Proposta, (...)

É necessário destacar que o Fator Q, que trata da parcela relativa ao Nível de acidentes, de acordo com o Anexo 7, item 1.5, do Contrato de Concessão, terá efeito a partir de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da cobrança de Tarifa de Pedágio. Portanto, não terá efeito nesta revisão.

Da mesma forma, o item 18.4.5 do contrato de concessão, estabelece que o valor do Fator X será igual a 0 (zero) até o final do 5º (quinto) ano do prazo de Concessão e que estes valores serão revistos apenas após o 5º (quinto) ano. Dessa forma, o Fator X também não terá efeito nesta revisão.

Quanto aos eventos inseridos no Fator D (aplicação do Desconto de reequilíbrio), por meio do Memorando nº 176/2016/GEFOR/SUINF, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias - GEFOR/SUINF informou que nesta revisão apenas a parcela referente à Frente de Recuperação e Manutenção do PER surtirá efeito nesta Revisão. Assim, a GEFOR informou que o percentual auferido, relativo ao 2º ano de concessão, foi de 0,88416%.

No que concerne aos eventos inseridos no Fator C (por meio do qual se revisa a TBP visando reequilibrar os impactos, negativos ou positivos, sobre as receitas da concessionária, ocorridos no ano concessão imediatamente anterior à data de revisão), o quadro a seguir exibe seus valores, bem como os valores dos fatores supramencionados.



■ **Eventos Inseridos nos Fatores**

Item	Eventos	Fluxo de Caixa	Variação		
			%	R\$	TBP
01	Fator Q		-	-	-
02	Fator X		-	-	-
03	Fator D		+0,88416%	-	-
04	Fator C		8,50%	-R\$ 17.163.637,96	-R\$ 0,00334
	- IRT Provisório e Arredondamento			- R\$ 1.485.660,67	
		FCM			- R\$ 0,00004
	- Variação na alíquota de ISSQN			- R\$1.009.596,29	
		FCM			- R\$ 0,00003
	- Receitas extraordinárias e custos associados			- R\$ 13.600,00	
	- Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico – RDT			- R\$1.160.079,43	
	- Segurança no Trânsito: PRF e Redução de Acidente			- R\$ 1.608.325,13	
	- Isenções nas Praças de Cristalina-GO e Conselheiro Lafaiete-MG			+ R\$1.025.668,04	
	- Ajuste do percentual de Eixos suspensos (Lei 13.103/2015)		8,50%	- R\$ 12.912.044,48	
	- Cálculo da TIR	FCM			+ R\$ 0,04204
	- Inserção do tráfego real no FCM	FCM			- R\$ 0,00390
	- Inexecuções no Programa de Exploração da Rodovia – PER	FCM			- R\$ 0,04141

3ª Revisão Extraordinária

Em continuidade, a SUINF analisou à 3ª Revisão Extraordinária da TBP, mediante a Nota Técnica nº 133/2016/GEROR/SUINF, na qual considerou os itens descritos no quadro a seguir, que resultaram impactos eventuais sobre a TBP:

▪ **Eventos Inseridos no Fluxo de Caixa Marginal**

Item	Eventos	Variação (TBP/km)
01	Dispositivos de Retorno em Nível-6,24% de Custos Administrativos	+ R\$ 0,00513
02	Remoção de Interferências	+ R\$ 0,00021
03	Atraso de Licenciamento Ambiental: Desmobilização, Remobilização, Instalação e Manutenção de Canteiros	+ R\$ 0,01241
04	Lei dos Caminhoneiros: aumento de tolerância para excesso de carga	+ R\$ 0,28454
TOTAL		R\$ 0,00021

Efeito Final das Revisões Ordinária e Extraordinária

O efeito conjunto da 1ª Revisão Ordinária e da 3ª Revisão Extraordinária sobre a Tarifa Básica de Pedágio – TBP podem ser observados nos quadros abaixo, os quais apresentam os itens inseridos no FCM e na conta C, bem como a agregação e cálculo do Fator C.

Itens relacionados ao Fluxo de Caixa Marginal

Itens revisados	Tarifa/km (Preços iniciais)
Substituição pela nova TIR (9,43%), conforme Resolução 4.903/2015	0,04204
Substituição do tráfego projetado pelo real - adequação do impacto da 2ª RE em relação aos eixos suspensos	-0,00390
Arredondamento da tarifa do ano anterior	-0,00004
ISSQN diferente de 5%	-0,00003
Dispositivos de retorno (taxa administrativa de 6,24%)	0,00513
Dispositivos de retorno (inexecução observada no ano anterior)	-0,04141
Remoção de Interferências	0,00021
Atraso de Licenciamento Ambiental	0,01241
Lei dos caminhoneiros: Impacto no Pavimento	0,28454
Tarifa acumulada	0,29895
Tarifa acumulada + Tarifa FCM 1ª RE (0,00066)	0,40537



Itens da Conta C

Itens revisados	Montante (R\$ correntes)
Arredondamento	-1.485.660,67
Isenções	1.025.668,04
Variação do ISSQN	-1.009.596,29
Segurança no trânsito: PRF (ano 1 e ano 2)	-1.196.405,33
Segurança no trânsito: Redução de acidentes (ano 1 e ano 2)	-411.919,80
RDT (ano 1)	-1.160.079,43
Receitas Extraordinárias	-13.600,00
Ajuste devido ao Ajuste eixos suspensos	-12.912.044,48
Saldo Conta C	-17.163.637,95

Cálculo Fator C

Itens	Valor (R\$)
Montante aplicado (Cdt+1)	-17.163.637,95
Montante anteriormente aplicado (Cdt)	0
Fator C anterior (ct)	0
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt) – tráfego correspondente à 365 dias do ano 2, com base no Volume Diário Médio (VDM) observado no período compreendido entre 30/07/2015 e 20/04/2016 (266 dias)	68.575.376,18
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1) – A projeção considerou uma taxa de crescimento de 5%, prevista no anexo referente ao Fator C	72.004.144,99
Taxa de juros (rt)	19,63%
Fator C (ct+1) (R\$ correntes)	-0,23837

A inovação dos fatores Q, D, X e C alteraram a rotina em relação ao processo de revisão tarifária e, de acordo com a SUINF, mediante a Nota Técnica nº 133/2016/GEROR/SUINF, o desafio maior nesta revisão coube ao Fator C, haja vista que os fatores Q e X serão aplicados na íntegra somente nas próximas revisões.

Assim, o Desconto de reequilíbrio é de 0,88416% e o Fator C é de -0,23837, ambos a serem aplicados no período compreendido entre 30 de julho de 2016 e 29 de julho de 2017.

A 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária alteram a TBP aprovada na 2ª Revisão Ordinária no valor de **R\$ 3,77315 para 3,84701**. E desse modo, utilizando a fórmula descrita abaixo, obteve-se uma de Tarifa de Pedágio no valor de **R\$ 4,80872**, que representa um aumento de 5,26% em relação à Tarifa anterior, no valor de R\$ 4,56851.

$$\text{Tarifa de Pedágio} = TBP * (1 - D - Q) * (IRT - X) + C$$

Efeitos Pré e Pós Arredondamento por Praça

Considerando que efeito combinado da 1ª Revisão Ordinária e da 3ª Revisão Extraordinária alteram a TBP de R\$ 3,77315 para R\$ 3,84701, que representa uma variação positiva de 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos percentuais), bem como os valores dos fatores D, Q, IRT, X, C e IRT definitivo (no valor de 1,32366), por meio da Nota Técnica nº 133/2016/GEROR/SUINF, a SUINF apresentou o novo valor da tarifa, como sendo de:

1ª Revisão Ordinária, 3ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP

Tarifa de Pedágio (R\$)	Tarifa Arred. (R\$)	TBP (R\$)		Fator D	Fator Q	IRT	Fator X	Fator C
4,80872	4,80	3,84701		0,88416%	0,00	1,32366	0,00	-0,23837
		FCM	TBP Contrato					
		0,40537	3,44163					

Dessa maneira, os valores da tarifa de pedágio obtidos apresentam os seguintes percentuais em relação aos valores anteriores, antes e depois do arredondamento:

- **R\$ 4,80872**, representando uma variação positiva de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2015 (R\$ 4,56851), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 4,80**, representando variação positiva de 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada de 2015 (R\$ 4,60), após a aplicação do critério de arredondamento.



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos apresentados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, firmado com a Via 040 – Concessionária BR 040 S. A.

O art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários nos seguintes termos:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”.

O reajuste anual da tarifa é uma obrigação legal e consiste na recomposição do valor aquisitivo da moeda, deteriorado pela inflação. Neste sentido, os seguintes diplomas legais estabelecem que:

Lei nº 9.069, de 29/06/1995: que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL:

“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

(...)

II - anualmente.”

Lei nº 10.192, de 14/02/2001: que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.



§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 18.3, 18.4, 18.5 e 18.6.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;”

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;”



A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei no 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”

À vista disso, verifica-se que foi encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE o Ofício nº 594/2016/SUINF, de 12 de julho de 2016, informando os efeitos de reajuste e revisão da TBP do contrato de concessão da concessionária CONCEBRA.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.

Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência.”

Diante disso, foi encaminhado o Ofício nº 593/2016/SUINF, de 12 de julho de 2016, para o Ministério dos Transportes.

A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 01406/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 524-526v., exarou a análise jurídica ao processo ora sob análise, do qual cabem destaque os seguintes trechos:

“6. Outrossim, não localizamos nos autos informação sobre a eventual relação de Processos Administrativos Simplificados (PAS) instaurados em face da Concessionária, o que deverá ser sanado com a respectiva juntada ou declaração de inexistência.

(...)

15. *Com efeito, o Contrato de Concessão assegura à Concessionária o reajuste e a revisão (tanto ordinária quanto extraordinária) da tarifa de pedágio de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença, bem como manter atualizado o valor cobrado a título de tarifa, consoante cláusulas 18.3, 18.4, 18.5 e 18.6. Observo que deve a área técnica zelar pelo atendimento aos preceitos da Portaria MF nº 118/02, da Resolução ANTT nº 675/04, e demais normas aplicáveis.*

16. *Quanto aos cálculos, entende esta Procuradoria Federal que a questão é eminentemente técnica o que refoge das atribuições deste Órgão Jurídico, alertando-se, apenas, para que o interesse público, a razoabilidade e a modicidade tarifária sejam os balizadores da decisão, que por certo deverá ser motivada em respeito aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.*

17. *Recomendo que seja anexada aos autos nº 50500.093698/2016-10 cópia do termo de apensação de fls. 488/489 e que seja anotado na capa dos presentes autos (50510.028756/2015-26) o número do processo apensado (50500.093698/2016-10), nos termos da Norma Administrativa 002-03/SUADM, item 4.3.3.*

18. *Ainda, recomendo que a área técnica explicita, nas suas manifestações, não somente o número e data dos documentos que cita, mas também as folhas dos autos a que se refere. Em qualquer análise, e sobretudo nesta realizada em caráter extremamente urgente tal medida seria de extrema utilidade na localização de tais documentos nos autos, que juntamente com o apenso somam mais de 2000 folhas.*

III – CONCLUSÃO

18. *Finalizando, e considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, que atestam a inexistência de quaisquer óbices ao deferimento do pleito, concluo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, financeira ou contábil, sobretudo quanto aos cálculos realizados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões promovidas, com a ressalva contida no item 6 e as observações dos itens 15, 16, 17 e 18 deste Parecer. ”*

Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 1ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, firmado com a VIA 040.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 1ª Revisão Ordinária, a 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-040/DF/GO/MG - Trecho Brasília/DF - Juiz de Fora/MG – explorado pela Via 040 - Concessionária BR 040 S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 006/2013, firmado em 12 de março de 2014.

Brasília, 14 de julho de 2016.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 14 de julho de 2016.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL